



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 5073144-15.2015.8.09.0051

*Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência Inaudita
Altera Pars c/c Obrigação de Fazer*

Autor: Robenilson Nere Sampaio Filho

Réus: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 202000003003302

TERMO DE ACORDO Nº 53/2020 - CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO nº. 22.373, e **ROBENILSON NERE SAMPAIO FILHO**, inscrito no CPF sob nº. 052. [REDACTED] residente e domiciliado

na

CEP [REDACTED], abaixo identificado como COMPROMITENTE, devidamente assistido por seu advogado Diogo Carlos Lopes Sousa (OAB/GO n.º 36.292), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n.º 58/2006 e no art. 3.º, §2.º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI 202000003003302, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

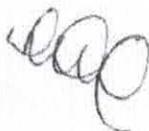
1.1. Robenilson Nere Sampaio Filho ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela e obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional, dos Quadros da SAPEJUS, edital n.º 001/2014, argumentando que as questões de n.º 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Liminar concedida, permitindo ao candidato continuar no certame, advindo sua nomeação *sub judice*, com admissão em 14/09/2017.

1.3. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos autorais, revogando-se os efeitos da tutela concedida *ab initio* e condenando-o "ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estabelece o artigo nos termos do artigo 85, § 8.º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária, submeto a execução ao disposto no artigo 98, § 3.º do CPC", trânsito em julgado na data de 17/12/2019.

1.4. No processo n.º 201900003007581, o Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, através do Despacho n.º 1740/2019 – GAB, revisou parcialmente a orientação assentada no Despacho n.º 837/2019 – GAB, ficando assim estatuído

24. Assim sendo, fica parcialmente revista a orientação contida no Despacho n.º 837/2019 GAB (7576688), proferido no processo n.º 201900003000254, estabelecendo-se os seguintes requisitos cumulativos para realização da transação: (i) ajuizamento de ação para discutir os critérios de correção da prova objetiva logo após a divulgação do resultado; (ii) concessão de liminar para o prosseguimento no certame em tempo hábil, permitindo a participação regular das demais etapas com os candidatos regularmente aprovados; (iii) aprovação regular nas demais etapas do certame; (iv) nomeação e posse há mais de 18 (dezoito) meses; (v) esteja no exercício do cargo por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); (vi) informação específica quanto ao déficit de servidores na unidade de lotação do interessado (unidade prisional), tendo em vista a regionalização do sistema prisional; (vii) manifestação favorável do Chefe imediato do órgão quanto ao bom exercício das funções, inexistência de infrações disciplinares e indicação dos prejuízos concretos para o serviços internos da unidade em caso de anulação da investidura, com o desfazimento do vínculo funcional; (viii) impossibilidade material ou jurídica de substituição por outro



candidato habilitado em cadastro de reserva; (ix) renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; (x) responsabilidade do servidor pelo pagamento das despesas do processo judicial; e, (xi) parecer favorável da **Procuradoria Judicial** em que se constate o preenchimento dos requisitos deste Despacho e o atendimento da finalidade do acordo.

25. A proposta de acordo é extensível aos candidatos que tiveram eventuais sentenças a eles favoráveis recentemente reformadas com trânsito em julgado, mas que permaneceram no exercício do cargo em razão de pedido esclarecimentos complementares por parte da Administração sobre a Orientação de Cumprimento de Decisão (anulação da investidura) ou consulta sobre possibilidade de acordo, desde que preenchidos os requisitos previstos no item anterior.

26. Por outro lado, estão excluídos da proposta de acordo os candidatos que perderam a demanda judicial, já tiveram desfeito o seu vínculo funcional com o Estado e excluídos da folha do pagamento após a expedição da Orientação de Cumprimento de Decisão pela Procuradoria Judicial.

27. Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial aferir a satisfação dos pressupostos acima elencados e evitando, na medida do possível, que a proposta de acordo em questão seja desvirtuada com o aumento da judicialização.

28. Com essas considerações, aprovo parcialmente o Parecer PJ nº 131/2019 (9550125), ressaltando em parte o item 9, para manter excluídos da proposta de acordo candidatos já "exonerados", ou melhor, que tiveram a investidura anulada em decorrência do trânsito em julgado da decisão favorável ao Estado e em parte o item 10, haja vista que o principal critério para realização do acordo é a impossibilidade de substituição de mão-de-obra indispensável, independentemente de o processo judicial correspondente estar sentenciado.

29. Orientada a matéria, dê-se ciência à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), assim como ao CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, 2, da Portaria nº 127/2018 GAB e ao serviço de documentação e legislação desta Casa (DDL), sobre a modificação parcial do Despacho nº 837/2019 GAB. Ainda, junte-se cópia deste Despacho no processo nº 201900003000254. Após, volvam-se os autos à Procuradoria Judicial, para os encaminhamentos de mister.

1.5. Em atendimento à orientação traçada, a Certidão nº 301 (SEI 000013000556), oriunda da Coordenação de Cartórios - Corregedoria, atesta que NÃO CONSTA, no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor.

1.6. No Despacho nº 720/2020 (SEI 000013203094), da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia-GO, onde o autor/compromitente encontra-se lotado, informado que há déficit de servidores e que o Sr. Robenilson Nere Sampaio Filho exerce de forma satisfatória suas atividades laborais.

1.7. A Superintendência de Segurança Penitenciária, no Despacho nº 3258 (SEI 000013238262), manifestou-se contrária ao desligamento do servidor, com a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas tendo informado que a perda de servidores sempre importa em prejuízos, haja vista o reduzido quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, posicionando-se favorável ao pretendido acordo, entendimento ratificado pelo Diretor Geral daquela unidade (Despacho nº 2070/2020 – GAB).



Robenilson Nere Sampaio Filho

1.8. Dessa forma, o autor/compromitente cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 1740/2019 – GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulado o pretenso ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no referido Despacho nº 1740/2019 – GAB, para efetivar o Sr. Robenilson Nere Sampaio Filho no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória.

2.2. Fica o compromitente desonerado do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº. 5073144-15.2015.8.09.0051.

2.3. O compromitente renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele quanto ao processo nº 5073144-15.2015.8.09.0051, atinente ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao compromitente, o Estado de Goiás responsabiliza-se por providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e



Robenilson Nere Sampaio Filho

Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução do mérito, respaldado no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 02 dias do mês de novembro de 2020.

Valkiria Costa Souza

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 22.373

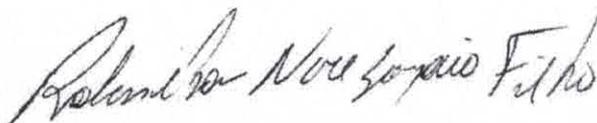
(Assinatura eletrônica)

Denise Pereira Guimarães

Procuradora do Estado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

(Assinatura eletrônica)



Robenilson Nere Sampaio Filho

CPF 052. [REDACTED]



Diogo Carlos Lopes Sousa

OAB/GO nº 36292

OAB/GO nº 36.292



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 02/11/2020, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 03/11/2020, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_e informando o código verificador **000016276842** e o código CRC **90B314A5**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 -
GOIANIA - GO 0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003003302



SEI 000016276842

Roberto Marc Gonzales Filho

[Handwritten signature]

44287